

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 661**, de 2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias."

PARLAMENTARES	EMENDAS № S
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 002;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	003;
Deputado JULIO LOPES	004;
Deputado MILTON MONTI	005;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	006;
Deputada ERIKA KOKAY	007;
Senador EDUARDO AMORIM	008; 009;
Deputado MENDONÇA FILHO	010; 011; 012; 013; 017; 018; 019; 020; 021; 039;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	014; 015; 016;
Deputado ARNALDO JARDIM	022; 023; 024;
Deputado GUILHERME CAMPOS	025; 026; 027; 028; 029; 030;
Deputado MOREIRA MENDES	031; 032; 033;
Senador AÉCIO NEVES	034; 035;
Senador ROMERO JUCÁ	036; 062; 063; 064;
Deputado ZÉ SILVA	037;
Deputado HUGO LEAL	038;
Deputado EDSON SILVA	040;
Senador RICARDO FERRAÇO	041; 042;
Deputado WEVERTON ROCHA	043;
Deputada FLÁVIA MORAIS	044;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	045; 046; 047; 048; 049;
Deputado EDINHO BEZ	050; 051;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	052; 053;
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	054;
Deputado PADRE TON	055;
Deputado ALFREDO KAEFER	056; 057; 058; 059; 060; 061;

TOTAL DE EMENDAS: 64

MPV 661 00001



Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art.	8°	• • •		 	-	 •	 ٠.	-		 	-			-	 -	•	 -	 	

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA		
DEPUTADO EDUARDO CUNHA		

MPV 661 00002

	ESSO NACIONAL ΓΑÇÃΟ DE EMEN	NDAS	ETIC	QUETA
/12/2014	Med	Pida Provisória nº	roposição 661 / 2014	
Dep	Auto outado EDUARDO		/RJ	Nº Prontuário
1	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. □*□Aditiva	5. 🗆 🗆 Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8°

§ 5° O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1°, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54
XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar , previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.(NR)
Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:
"Art.54

- XIX elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.
- XX solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."
- Art. Z Revogam-se o inciso IV e o \$ 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

EMENDA N° – CM (à MPV n° 661, de 2014)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 661, de 2014:

"Art. – O art. 6° da Lei n 9.960, de 28 de janeiro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 6° - Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo, não podendo ser objeto de limitação de empenho e movimentação de que trata o art. 9° Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus é uma entidade autárquica que administra a Zona Franca de Manaus e tem como um dos seus objetivos precípuos a construção de um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A Suframa redefiniu sua missão, objetivos e estrutura regimental para adequar-se às mudanças do cenário econômico e político. Estabeleceu linhas estratégicas de atuação, tais como: tecnologia e inovação, atração de investimentos, inserção internacional. desenvolvimento sustentável, logística е desenvolvimento institucional. As políticas públicas implementadas pela Suframa têm ajudado a preservar de modo, quase que integral, a floresta amazônica, evitando o desmatamento e a depredação dos recursos naturais da região. Para desenvolver suas atividades, a Suframa conta com os recursos oriundos da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, que vêm nos últimos anos sendo contingenciados, causando enormes prejuízos às ações da Autarquia. Nesse sentido, a emenda propõe que referidos recursos não sejam passíveis de contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala da Comissão, em

Senadora VANESSA GRAZIOTIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Bloco PP/PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º e seu parágrafo único do texto da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que autoriza a União a utilizar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, da Lei nº 11.943, de 2009, autoriza a União a utilizar o superávit financeiro oriundo de receitas vinculadas **somente para amortização da dívida pública federal**, conforme, **verbis:**

"Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios." (grifo nosso)

CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Bloco PP/PROS

Cumpre destacar que na composição do superávit financeiro do Tesouro Nacional incluem-se receitas oriundas de fundos setoriais vinculados tais como o Fundo da SUFRAMA, Fundo Penitenciário, Fundo Nacional de Marinha Mercante, FUST, Fundo Nacional de Aviação Civil, Receita vinculada da CVM, Receita vinculada da SRF, Fundo de Garantia de Exportações, Receita Vinculada da ANP, Receita Vinculada da ANEEL, Receita Vinculada da ANATEL etc.

O que se propõe na MPV 661 é que os recursos do superávit de fundos e órgãos, tais como os acima relacionados, sejam utilizados para cobrir despesas obrigatórias não constitucionais (pessoal, manutenção etc.).

Além de ser mais uma demonstração de "contabilidade criativa", a Medida Provisória nº 661/2014 afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois promove a desvinculação das receitas arrecadadas em exercícios anteriores, contrariando o parágrafo único do art. 8º que estabelece que os "recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JÚLIO LOPES (PP/RJ)



EMENDA Nº	
/	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014

	TIPO	
1 [] SUPRESSIVA 5 [] ADITIVA	2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 661, DE 02 DE I	DEZEMBRO	DE 20	14
Art. 1° - Altera o §1° e acrescenta o §3°-A do Art. 82 da Lei n° Passando a vigorar com as seguintes redações:	10.233, de 5	de junh	o de 2001.
Art. 82			
§ 1°. As atribuições a que se refere o caput não se aplicam ac concedidos ou arrendados pala ANTT e pela ANTAQ, à exceção art. 21 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Tinciso XVII do art. 24 desta Lei.	das competê	ncias ex	xpressas no
§ 2°			
§ 3°			
§ 3°-A. As atividades de apoio ao DNIT para o devido cumprimeno art. 21 da Lei n° 9.503, de 1997, serão efetivadas por meio de o legais.	-		-

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da alteração do § 1°, art. 82, da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe acerca das atribuições do DNIT em sua esfera de atuação, assim como inclusão de disposição para regulamentar os serviços de apoio as atividades de fiscalização da Autarquia.

A Lei n° 10.233/2001, quando criou, entre outros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, dispunha no §1° do seu art. 82, que as competências expressas no art. 21 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro seriam sempre exercidas pelo DNIT.

Outrossim, dispunha que as atribuições a que se referiam o artigo não se aplicariam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

No entanto, em 13/11/2002 foi promovida a alteração do citado parágrafo, cuja proposta era, basicamente, incluir no rol de atribuições da ANTT a autoridade do inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503/1997, conforme depreende-se da Exposição de Motivos nº 050/MT.

Impede salientar, que a nova redação retirou, indevidamente, a competência do DNIT no tocante ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23/09/2002, situação que deve ser corrigida com a presente emenda.

Assim, as alterações propostas visam excluir do rol de atribuições da ANTT as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/1997, observando-se que será mantida a jurisdição exclusiva do inciso XVII do art. 24, de exercer, diretamente ou mediante convênio, as capacidades descritas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias federais administradas pela Agência.

Com esta modificação, permanecem as atribuições da Agência, e corrige-se o equívoco, restituindo ao DNIT suas responsabilidades.

Ademias, imperiosa a inclusão do §3°-A ao art. 82, o qual deverá dispor que os serviços de apoio às atividades finalísticas do DNIT serão realizados por meio de contratos e demais instrumentos legais, ressaltando-se que se tratam de atribuições de apoio, do devido fornecimento do suporte necessário às operações de fiscalização.

Importante acrescentar, que a inclusão do §3°-A ao art. 82 irá permitir a continuidade dos serviços de fiscalização nos Postos de Pesagem da Autarquia, que se encontram atualmente suspensos em virtude do proferimento de sentença no autos da Ação Civil Pública nº 908-02.2013.5.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual impediu o Órgão de firmar ou prorrogar contratos pertinentes as operações em postos de pesagem do DNIT que tenham por objeto as atividades de "chefe de posto", "chefe de equipe", "emissor/operador de equipamento" e "fiscal de pista".

Como é cediço, tais alterações são relevantes para melhor viabilizar a atuação do DNIT no gerenciamento das operações de trânsito, com o apoio operacional e sem interferir no exercício do Poder do Agente da Autoridade de Trânsito, atividade exclusiva aos servidores do Órgão habilitados para a função.

_//	
DATA	ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data Proposição:
05/12/2014 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 661, DE 2 DE DEZEMBRO 2014

Autor: Nº do prontuário
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP) 332

1 Supressiva X 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página - Artigo: 8° Parágrafo 2° Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória n.º 661, de 02 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 661, de 2 de dezembro de 2014 (MP 661/14), autoriza o uso do chamado superávit financeiro, que é tudo o que é arrecadado e não é executado em um determinado ano pelo Governo, para cobrir despesas primárias obrigatórias. Com essa mudança, gastos com pagamento de funcionários públicos e benefícios da Previdência em 2014, por exemplo, poderão ser cobertos com recursos desse caixa extra de 2013.

É preciso destacar que a *Lei n.º 11.943, de 28 de maio de 2009*, somente permite o uso do superávit financeiro para pagamento da dívida pública. Entretanto, no ano de 2010, o Congresso aprovou a MP 484/10, convertida na *Lei n.º 12.306, de 6 de agosto de 2010*, que autorizou o uso do superávit financeiro de 2009 para cobrir despesas primárias obrigatórias, mas apenas as relativas ao ano de 2010. Acontece que, caso seja aprovada a MP 661/14, esse possibilidade 'excepcional' terá caráter permanente. Isso significa que o superávit financeiro poderá ser usado todos os anos para pagar tanto dívida pública como despesa primária obrigatória.

Nesse sentido, o Poder Executivo, propositalmente, pode deixar de aplicar recursos, visando à obtenção do superávit financeiro – que é a sobra de caixa do governo no encerramento do ano que não está comprometida com nenhuma destinação específica, como as despesas canceladas ou não realizadas ao longo do ano, e receitas poupadas (incluindo as vinculadas).

Essa alteração na legislação é temerária, em especial, em ano eleitoral. Pois, geralmente, os gastos extrapolam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

PARLAMENTAR	

0000		

MDV CC1



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/12/20	8/12/2014 Medida Provisória 661/20			
	Deputada Erika	itor 1 Kokay – PT/D	F	nº do prontuário
L •Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

"Art. Ficam liberados todos os termos, condições e encargos incidentes sobre as doações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com base na lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973, até a data da publicação desta lei".

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de liberar as doações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, até a data de publicação desta lei, de todos os termos, condições e encargos sobre elas incidentes, para que, assim, possam produzir plenamente todos os seus efeitos jurídicos.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay PT- DF

	PARLAMENTAR				
Γ					
l					
l					
l					
П					

MPV 661 00008



ETIQUETA	4	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/12/2014

Medida Provisória nº 661, de 02 de dezembro de 2014

Autor	
Senador Eduardo Amorim	

Nº do Prontuário

1 Supressiv	a 2 Substitutiva	3Modificativa	4x_Aditiva	5Substitutivo Global
D/ :		D (0		1
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1° - (...)

§ 4° - Do montante de até R\$30.000.000,000 (trinta bilhões de reais) constante do caput deste artigo fica reservado um mínimo de 20% para ser destinado à área da saúde, em ações que constituem obrigações primárias constitucionais ou legais da União, constantes do Anexo III da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 661, de 2 de dezembro de 2014, autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social · BNDES, no montante de até R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O BNDES, empresa pública federal, é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental.

Desde a sua fundação, em 1952, o BNDES se destaca no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura e comércio e serviços, oferecendo condições especiais para micro, pequenas e médias empresas. O Banco também vem implementando linhas de investimentos sociais, direcionados para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano.

O apoio do BNDES se dá por meio de financiamentos a projetos de investimentos, aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços. Além disso, o Banco atua no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e destina financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.

Além disso, a alínea "d" do inciso IV do art. 92 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013(Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014), dispõe que as agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: "IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: d) financiamento nas áreas de <u>saúde</u>, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura...".

Assim, como é da competência do BNDES implementar linhas de investimentos sociais, direcionados para a saúde, e destinar financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento <u>social</u>, cultural e tecnológico, julgamos meritório que parte dos recursos desta Medida Provisória sejam destinados à área da saúde, inclusive como forma de reforçar os recursos para cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 198 da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, aumentar os recursos destinados para a área da saúde, tão carente de recursos em todo o País.

PARLAMENTAR	

MPV 661 00009



ETIQUETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/12/2014	Medida Provisória nº 661, de 02	2 de dezem	ibro de 2014
,	Autor Senador Eduardo Amorim		Nº do Prontuário

1 Supr	essiva	2	_ Substitutiva	3	Modificativa	4	_X_	_Aditiva	5	_Substitutivo Global
Página			Artigo		Parágrafo			Inciso		Alínea
			_		O .					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, o § 1º com a seguinte redação, renumerando, por conseguinte, o parágrafo único constante do referido artigo para § 2º:

- § 1º Do montante de recursos efetivamente utilizados com esteio no caput, 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado à área da saúde, em ações que constituem obrigações primárias constitucionais ou legais da União, constantes do Anexo III da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013.
- § 2º O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória n.º 661, de 2 de dezembro de 2014, autoriza a União a se valer do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para promover a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Dentre essas despesas, existem diversas relacionadas à área da saúde, conforme se depreende do Anexo III da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014). Isso se deve à proeminência que a Constituição Federal conferiu ao tema, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a presente emenda se destina a vincular metade dos recursos a que se refere o caput do art. 2º da Medida Provisória à área da saúde, como forma, inclusive,

de reforçar os recursos para cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 198 da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012. Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, aumentar os recursos destinados para a área da saúde, tão carente de recursos	
em todo o País.	
PARLAMENTAR	_
FARLAMENTAR	_



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://2014	1	Proposição: Medida Provisória nº 661/2014					
Autor: Dej	putado	Democr	atas/	N° do prontuário			
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global			
Página	Artigo 2°	Parágrafo TEXTO / JUSTIFIC	Inciso	Alínea			

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 661, de 2014, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal. Além disso, a presente emenda vai ao encontro do que recentemente afirmou o Senador Armando Monteiro Neto, indicado para ocupar o MDIC no segundo governo Dilma. De acordo com o futuro Ministro, o BNDES deve retirar o foco das grandes empresas, que têm acesso fácil e barato ao mercado de capitais, daqui e de fora.

Num momento de crescimento econômico quase nulo, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://201	4	Proposição: Medida Provisória nº 661/2014			
Autor: De	putado	Democr	ratas/	Nº do prontuário	
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global	
Página	Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	· '	TEXTO / JUSTIFIC	ACÃO		

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 661, de 2014, renumerando-se os demais:

- "Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
- § 2º A BNDES Participações S/A BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política governamental de criação das "campeãs nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado ou produto fornecido, bem como aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio, algo claramente contrário ao interesse público.

PARLAMENTAR				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2014		Proposicão: Medid	la Provisória nº 6	61/2014	
Autor: Deputado		Democrata		Nº do prontuário	
1. []supressiva 2. [] su	bstitutiva 3.	[X] modificativa	4. [] aditiva	5. [] substitutivo global	
Página	Artigo 2°	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	Inciso ÃO	Alínea	
Dê-se a seguinte reda	ıção ao art. 1º	da Medida Pro	visória nº 661, d	e 2014:	
Econômico e Social - BNDES, condições financeiras e contrat	no montante d uais a serem de	le até R\$ 5.000.0	000.000,00 (cinco istro de Estado da		
	JUS	STIFICAÇÃO			
surpresa, principalmente entre praticante da austeridade fisca petistas. Em sua primeira fala como fu intenção de promover um ajusti injetar recursos subsidiados em Uma semana depois dessa fala ignorado pela Presidente Dilmicrédito ao BNDES de até R\$ 30 Com mais essa autorização, n Importante observar que esses e ao Tesouro TJLP, atualmente e recentemente elevada para 11, impressionantes R\$ 30 bilhões, Diante disso, propomos express	A indicação do Sr. Joaquim Levy para ocupar o ministério da Fazenda no 2º governo Dilma causou surpresa, principalmente entre os integrantes do partido do governo atual. Com perfil ortodoxo, praticante da austeridade fiscal, o Sr. Levy está longe de contar com a simpatia dos "gastadores" petistas. Em sua primeira fala como futuro ministro, o ex-secretário do Tesouro Nacional deixou clara sua intenção de promover um ajuste fiscal, ainda que gradual. Para tal, contava com o fim da prática de se injetar recursos subsidiados em bancos públicos, aí incluído o BNDES. Uma semana depois dessa fala, antes mesmo de tomar posse, o desejo do Sr. Levy foi simplesmente ignorado pela Presidente Dilma, que, por meio da MP 661, de 2014, autoriza que a União conceda crédito ao BNDES de até R\$ 30 bilhões. Com mais essa autorização, nos aproximamos de R\$ 450 bilhões em créditos do TN ao BNDES. Importante observar que esses empréstimos carregam bilionários subsídios, uma vez que o BNDES paga ao Tesouro TJLP, atualmente em 5% ao ano, enquanto o custo de captação do Tesouro parte da Selic, recentemente elevada para 11,75% ao ano. Com isso, nos aproximamos de um custo total anual de impressionantes R\$ 30 bilhões, arcado por toda a população brasileira. Diante disso, propomos expressiva redução no montante de que trata o art. 1º, até como forma de ajudar o futuro ministro na sua luta em prol da responsabilidade fiscal.				
		PARLAMENTA	11		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://2014		Proposição: Medida Provisória nº 661/2014			
Autor: Dep	utado	Demo	ocratas/	Nº do prontuário	
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global	
Página	Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea	

Acrescente-se o seguinte art. 4° à Lei n° 12.096, de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras."

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que, questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do então Ministro Pimentel declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias.

PARLAMENTAR					



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://2014		Proposição: Medid	a Provisória nº 60	61/2014	
Autor: Deputad	o Pauderney Avelino	o Der	mocratas/AM	Nº do prontuário	
1. [X]supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [] aditiva 5	5. [] substitutivo global	
Página	Artigo 2°	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇA	Inciso	Alínea	
A indicação do Sr. Joaq surpresa, principalmente praticante da austeridade petistas. Em sua primeira fala co intenção de promover un injetar recursos subsidiad Uma semana depois designorado pela Presidente crédito ao BNDES de até Com mais essa autoriza Importante observar que ao Tesouro TJLP, atualm recentemente elevada pa impressionantes R\$ 30 bi Diante disso, propomos a retomada da responsabilio	uim Levy para ocurentre os integran e fiscal, o Sr. Levy omo futuro ministro ajuste fiscal, ainda os em bancos públicas fala, antes mesme Dilma, que, por n R\$ 30 bilhões. ção, nos aproximas esses empréstimos cante em 5% ao ano. Ihões, arcado por to a supressão do art.	par o ministério da tes do partido do y está longe de co o, o ex-secretário o que gradual. Para cos, aí incluído o Blao de tomar posse, neio da MP 661, de mos de R\$ 450 bi carregam bilionários o, enquanto o custo Com isso, nos apida a população bras	a Fazenda no 2º g governo atual. O ontar com a simp do Tesouro Nacio tal, contava com e NDES. o desejo do Sr. L le 2014, autoriza lhões em créditos s subsídios, uma ve de captação do T roximamos de um sileira. tribuirmos com o	Com perfil ortodoxo, atia dos "gastadores" onal deixou clara sua o fim da prática de se evy foi simplesmente que a União conceda do TN ao BNDES. ez que o BNDES paga resouro parte da Selic, a custo total anual de	
		I AINLAIVILINIAI	`	T	



ETIQUETA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data			oroposição visória nº 661/2	2014
Deputado P	auderney Avelin	uutor O		Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá, no exercício de 2014, ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar o exercício financeiro de autorização para a desvinculação do superávit financeiro. A presente Medida Provisória pretende quebrar uma regra da boa gestão fixada no parágrafo único do art. 8º da LRF, no qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Logo, essa autorização deve ser temporária, para que não vire prática de má gestão. Ademais, a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, art. 13, já desvincula esses recursos para a amortização da dívida pública federal: "O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal". Desvincular com outro objetivo tira recursos destinados à amortização da dívida e demais vinculações legais para gastos de custeio da máquina pública.

PARLAMENTAR



	ETIQUI	ETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data	proposição Medida Provisória nº 661/2014					
autor N° do prontuário Deputado Pauderney Avelino						
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo 2º	Parágrafo FEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea		

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas com juros e encargos da dívida pública Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

O uso de superávit financeiro para despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO, conforme o próprio Poder Executivo afirmou em mensagem de veto ao §10 do art. 54 do PLN nº 2/2011, que previa o uso de superávit primário pelos Poderes Legislativo e Judiciário e MPU para suplementar seus respectivos orçamentos, o poder executivo expos suas razões da seguinte forma:

"A permissão para utilização do superávit financeiro, em favor particular, para financiar despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO."

Logo a presente emenda autoriza o uso do superávit financeiro somente para despesas financeiras, mantendo o equilíbrio no resultado primário e criando condições para uma redução efetiva da taxa de juros no país.

PARLAMENTAR						



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data	14					
autor Deputado Mendonça Filho Nº do prontuário						
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo g						
Página	Artig		Parágrafo EXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas com juros e encargos da dívida pública Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

O uso de superávit financeiro para despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO, conforme o próprio Poder Executivo afirmou em mensagem de veto ao §10 do art. 54 do PLN nº 2/2011, que previa o uso de superávit primário pelos Poderes Legislativo e Judiciário e MPU para suplementar seus respectivos orçamentos, o poder executivo expos suas razões da seguinte forma:

"A permissão para utilização do superávit financeiro, em favor particular, para financiar despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO."

Logo a presente emenda autoriza o uso do superávit financeiro somente para despesas financeiras, mantendo o equilíbrio no resultado primário e criando condições para uma redução efetiva da taxa de juros no país.

PARLAMENTAR



	ETIQU	ETA		

APRESEN Data	NTAÇÃO DE EME		proposição	
		Medida Pro	visória nº 661/2	014
Deputado M	endonça Filho	itor		Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá, no exercício de 2014, ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

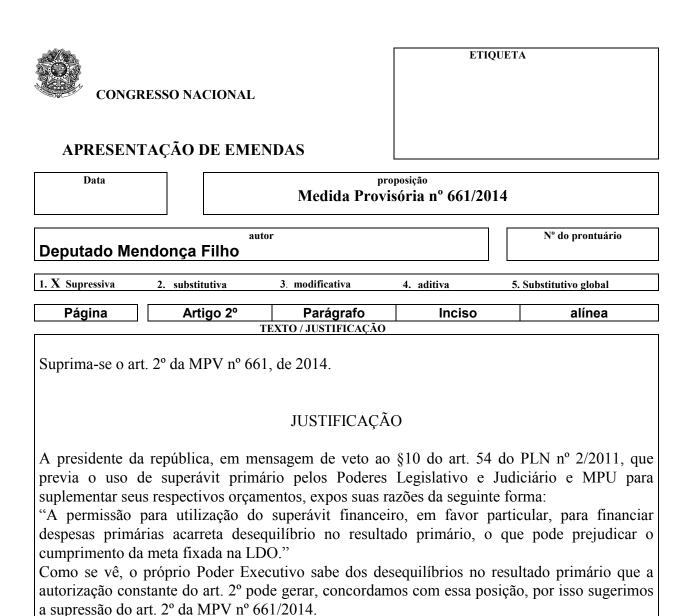
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

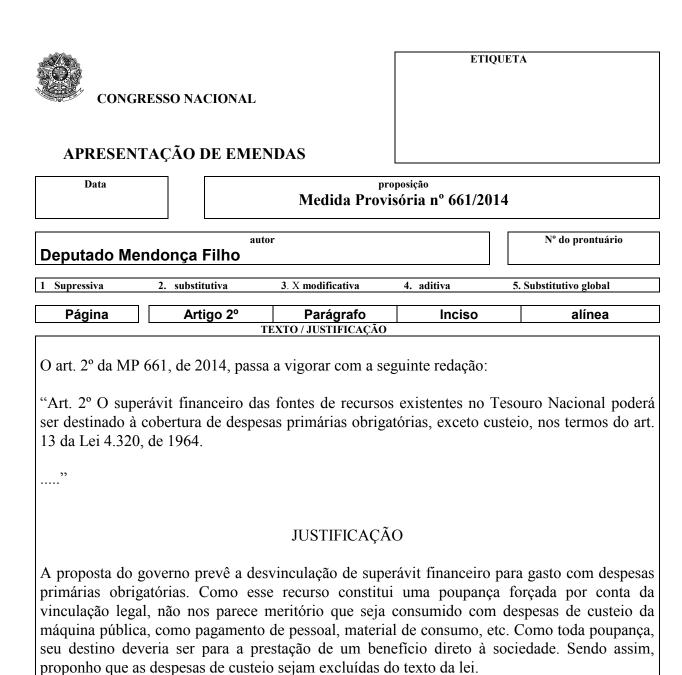
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar o exercício financeiro de autorização para a desvinculação do superávit financeiro. A presente Medida Provisória pretende quebrar uma regra da boa gestão fixada no parágrafo único do art. 8º da LRF, no qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Logo, essa autorização deve ser temporária, para que não vire prática de má gestão. Ademais, a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, art. 13, já desvincula esses recursos para a amortização da dívida pública federal: "O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal". Desvincular com outro objetivo tira recursos destinados à amortização da dívida e demais vinculações legais para gastos de custeio da máquina pública.

PARLAMENTAR



PARLAMENTAR



PARLAMENTAR



]	ETIQUE	TA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS							
Data proposição Medida Provisória nº 661/2014							
autor N° do prontuário Deputado Mendonça Filho							
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global							
Página	Artigo 2º	Parágrafo FEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea			

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias, respeitado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o parágrafo único do art. 8º da LRF: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Logo não pode uma Medida Provisória ir em sentido diverso ao fixado em Lei Complementar. Essa desvinculação carece de vício de constitucionalidade, motivo pelo qual apresento emenda de adequação.

PARLAMENTAR



) NACIONAL

MPV 661 00022JETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2014					
Deputado	AUTOR Arnaldo Jardim	– PPS/SP	N	№ PRONTUÁRIO 339	
1()SUPRESSIVA 2()S	SUBSTIT 3()MODIF	TIPO FICATIVA 4()ADITIVA	5 () SUBSTITUT	ΓΙVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA	
Suprima-se o Ar 2014.		a Provisória nº 6	61, de 2 de	dezembro	de
O Art. 2º da Me financeiro das fontes destinado à cobertura procedimento evidencia recursos para fazer fre Nossa preocupação se respeito à demonstrada fiscais e, ainda, de falt públicos. Além disso, realizada por intermédic Diante dos arguireferido artigo 2º.	de recursos ex de despesas p a a desorganiz ente às necess dá em duas d a incapacidade ar com a trans temos a dúvido do instituto de	distentes no Teso primárias obrigató ação fiscal do g sidades de melho lireções. A prime e do atual govern sparência necesse da jurídica de co e medida provisóri	ouro Nacion órias. Acredi loverno que orar o resul ira, de natur no de cumpr ária a gestã que tal med ia.	lal poderá sitamos que quer realocolitado primár reza, fiscal crir suas meto de recursidada pode sita	tal car diz as os er

	A COINIA TUDA	
	ASSINATURA	
1 1		

MPV 661



) NACIONAL

000=0

OOD SIFTA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 661/2014						
Deputac	AUTOR Arnaldo Jardim – PPS/SP				PRONTUÁRIO 339		
1()SUPRESSIVA 2(TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTIT 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCIS	0	ALÍNEA		

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000,000 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Para tanto, a presente Medida Provisória permite que a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

A medida contraria uma indicação do futuro ministro da Fazenda, Joaquim Levy, que na semana passada apontou que, para atingir a meta de superávit primário, seria necessário não fazer novos repasses a bancos públicos. Em entrevista coletiva dada após sua indicação oficial para o Ministério da Fazenda, Joaquim Levy informou que o superávit primário – a economia para pagar juros da dívida pública e tentar manter sua trajetória de queda – será de 1,2% em 2015 e de, pelo menos, 2% do PIB em 2016 e 2017. Para que esses objetivos sejam atingidos, Levy foi enfático ao dizer que o governo deveria restringir novos empréstimos aos bancos públicos. Segundo palavras suas: "é bem entendido que, para realizar essa trajetória de declínio da relação dívida/PIB, o superávit primário do setor público consolidado deve alcançar valor mínimo de 2% do PIB [em 2016 e 2017], na forma apurada pelo Banco Central pela metodologia abaixo da linha, desde que não haja ampliação do estoque de transferências do Tesouro Nacional para instituições financeiras públicas [como o BNDES], o qual nos últimos anos passou a corresponder ao equivalente de 1/4 [25%] da dívida mobiliária em mercado".

Ou seja, infelizmente o país está entregue a um governo que não tem nenhum compromisso com a verdade e a transparência com o trato dos recursos públicos. É por isso que apresentamos a presente Emenda.

	ASSINATURA	
	7.00.0.0.0	
1 1		
		

MPV 661



) NACIONAL

00024JETA

W. C. C.	NTAÇAO DE E	MENDAS			
DATA 09/12/2014		PROPOSIÇ Medida Provisória			
Deputad	AUTOR do Arnaldo Jardim ·	– PPS/SP		№ PRONTUÁRIO 339	
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTIT 3()MODIF	TIPO FICATIVA 4()ADITIVA	5 () SUBSTIT	TUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA	
2014, da seguinte forma	a:	dida Provisória nº	661, de 2	de dezembro de	
§ 3º O créo		Tesouro Nacional ão e de Custódia)."	será remu	 inerado pela Taxa	
	Jl	JSTIFICAÇÃO			
Nacional de Desenvolv 30.000.000.000,00 (trin serem definidas pelo M Provisória permite que do BNDES, títulos da definidas pelo Ministro do o valor previsto no capu	rimento Econômico ta bilhões de rea ⁄linistro de Estado a União poderá en Dívida Pública N de Estado da Faze	is), em condições o da Fazenda. Par nitir, sob a forma d ⁄lobiliária Federal,	ES, no mo financeira a tanto, a e colocaçã cujas cara	ntante de até R\$ s e contratuais a presente Medida o direta, em favor acterísticas serão	
O § 3º especifica que o referido crédito será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo. A diferença entre a taxa de captação de recursos para o Tesouro e a taxa de empréstimo estipulada no referido §3º do Art. 1º trará perdas consideráveis aos cofres do Tesouro. Infelizmente, tal mecanismo não é novo e tem significado um subsídio de mais de R\$ 24 bilhões ao empresariado que consegue financiamento de bancos públicos. Ou seja, é um montante equivalente ao bolsa família dado anualmente a empresários que se relacionam, muitas vezes promiscuamente, com o governo federal. Diante de tal despropósito acreditamos que a remuneração dos recursos a que se					
refere o caput do Art. 1º deverá ser feita na mesma taxa de captação dos recursos pelo Tesouro, ou seja, a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para que o Tesouro não tenha prejuízo com a operação.					

	ASSINATURA	
/ /		



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

cobertura de despesas primárias obrigatórias.

/ ti / til O = i t i	, 13, 10 DT TIME!					
Data	ME		Proposição			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014					
Deputado Gui	Autor Iherme Campos			Nº do	prontuário	
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. 🗷 Modificativa	4. □ Aditiva	5. □ Sub	st. global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inc	ciso	Alínea	
	TE	XTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i>	do art. 2º da MPV	661, de 2014, a se	guinte redaç	ão:		

JUSTIFICATIVA

......" (NR)

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional existente em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à

É muito nobre a intenção do Executivo ao flexibilizar a gestão orçamentária, permitindo o emprego de recursos que estão sem aplicação imediata em ações que apresentam um déficit financeiro, principalmente nesse momento em que se faz premente a necessidade de reorganizar o orçamento público.

Entretanto, dar a essa autorização um caráter permanente pode estabelecer incentivos perversos ao gestor público. Pode-se pensar na situação em que recursos direcionados sejam contingenciados ao longo de um ano de modo a gerar superávit financeiro o que permitiria sua desvinculação através de um dispositivo infralegal, dando discricionariedade em demasia para o gestor.

Assim, estabelecer data para a apuração do superávit a ser desvinculado é no melhor interesse público, pois se por um lado dá a flexibilidade de gestão que é necessária nesse momento, por outro não estimula ações do gestor que reduziriam a transparência das contas públicas.

Dessa forma, por considerar que o estabelecimento de uma data de apuração do superávit a ser desvinculado é necessário para que o dispositivo surta o efeito desejado pelo Executivo, peço aos nobres colegas o apoio a essa iniciativa.

PARLAMENTAR				
Deputado Guilherme Campos – PSD/SP				



	ETIQUETA	

CONGRESSO NACIONAL							
APRESENTAÇÃO							
Data 09/12/2014	ME	P DIDA PROVIS	roposiçã ÓRIA		DE 2014	ļ	
Deputado Guilherme	Autor Campos –	· PSD/SP			Nº do r	orontuário	
1. □ Supressiva 2. □ Su	bstitutiva	3. 🗷 Modificativa	a 4. i	□ Aditiva	5.	st. global	
Página	Artigo	Parágraf	0	Inc	ciso	Alínea	
	TEX	TO/JUSTIFICAÇÂ	ÃΟ				
"Art. 2° Até o limite existentes no Tesourc	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º da MPV 661, de 2014, a seguinte redação: "Art. 2º Até o limite de 40% do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias						
	Jl	JSTIFICATIVA	\				
É muito nobre a intenção do Executivo ao flexibilizar a gestão orçamentária, permitindo o emprego de recursos que estão sem aplicação imediata em ações que apresentam um déficit financeiro, principalmente nesse momento em que se faz premente a necessidade de reorganizar o orçamento público.							
Entretanto, ao dar a essa autorização um caráter permanente é necessário que se limite sua gama de utilização. Assim proponho que, em analogia ao mecanismo já existente de Desvinculação de Receitas da União, e de forma a mitigar os efeitos de possíveis incentivos perversos que o dispositivo possa gerar, somente 40% dos superávits financeiros existentes possam ser desvinculados.							

Dessa forma, por considerar que o estabelecimento de limite à gama de utilização dos recursos desvinculado é necessário para que o dispositivo surta o efeito desejado pelo Executivo, peço aos nobres colegas o apoio a essa iniciativa.

PARLAMENTAR				
Depu	tado Guilherme Campos – PS	D/SP		



ETIQUETA

CONGRESS	SO NACIONAL				
APRESENTAÇÂ	O DE EMENDAS				
Data 09/12/2014	MEDIDA PRO	Proposição /ISÓRIA Nº 661, D	E 2014		
Deputado Guilherr	Autor ne Campos – PSD/SP		Nº do prontuário		
1. □ Supressiva 2. □	Substitutiva 3. Modifica	tiva 4. □ Aditiva ļ	5. □ Subst. global		
Página	Artigo Parág	rafo Inciso	Alínea		
	TEXTO/JUSTIFICA	\ ÇÃO			
Dê-se ao <i>caput</i> do a	rt. 2º da MPV 661, de 2014	, a seguinte redação:			
Nacional poderá s dentre essas ao n	vit financeiro das fontes d er destinado à cobertura d nenos 50% em educação.	de despesas primária			
		, ,			
permitindo o empre que apresentam ur	JUSTIFICATI intenção do Executivo ao ego de recursos que estão m déficit financeiro, principa cessidade de reorganizar o	flexibilizar a gestão sem aplicação imedalmente nesse mome	diata em ações		
Entretanto, ao dar a essa autorização um caráter permanente é necessário que se limite sua gama de utilização. Assim proponho que, de forma a mitigar os efeitos de possíveis incentivos perversos que o dispositivo possa gerar, que as ao menos 50% das novas destinações seja com despesas na área da educação.					
dos recursos desv	onsiderar que o estabelecir vinculado é necessário pa cutivo, peço aos nobres col	ra que o dispositivo egas o apoio a essa	surta o efeito		
	PARLAMENTA	AK .			
	Deputado Guilherme Can	npos – PSD/SP			



CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
Data 09/12/2014 MEDIDA PROV	Proposição ISÓRIA Nº 661, DE 2014
Autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
1. □ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. ☑ Modificati	va 4. □ Aditiva 5. □ Subst. global
Página Artigo Parágra	ifo Inciso Alínea
TEXTO/JUSTIFICA	ÇÃO
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2° da MPV 661, de 2014, "Art. 2° O superávit financeiro das fontes de Nacional poderá ser destinado à cobertura de com exceção de despesas com pessoal.	e recursos existentes no Tesouro e despesas primárias obrigatórias,
JUSTIFICATIV	
É muito nobre a intenção do Executivo ao o permitindo o emprego de recursos que estão que apresentam um déficit financeiro, principal faz premente a necessidade de reorganizar o o	sem aplicação imediata em ações mente nesse momento em que se
Entretanto, ao dar a essa autorização um cara se limite sua gama de utilização. Assim prop efeitos de possíveis incentivos perversos que que as despesas com pessoal não possam se	oonho que, de forma a mitigar os o dispositivo pode gerar proponho
Dessa forma, por considerar que o estabelecim dos recursos desvinculado é necessário para desejado pelo Executivo, peço aos nobres cole	a que o dispositivo surta o efeito gas o apoio a essa iniciativa.

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP



CONGR	ESSO NACIONAL			
APRESENTA	ÇÃO DE EMEI	NDAS		
Data	ME	EDIDA PROVIS	Proposição SÓRIA Nº 661	, DE 2014
Deputado Guilh	Autor erme Campos			Nº do prontuário
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. E Modificativ	a 4. □ Aditiva	5. □ Subst. global
Página	Artigo	Parágraf	o In	ciso Alínea
	TE	EXTO/JUSTIFICAÇ	ÃO	
Nacional poder	erávit financeiro	das fontes de à cobertura de m saúde.	recursos existo despesas prim	entes no Tesouro nárias obrigatórias,
	,	JUSTIFICATIVA	A	
permitindo o er que apresentan	nprego de recurs	sos que estão s iceiro, principalr	em aplicação in nente nesse mo	stão orçamentária, mediata em ações omento em que se o.
se limite sua g efeitos de possi	ama de utilizaçã	ão. Assim propo erversos que o	onho que, de f dispositivo poss	e é necessário que orma a mitigar os sa gerar, que as ao l da saúde.
Dessa forma no	or considerar que	e o estabelecime	ento de limite à c	gama de utilização

Dessa forma, por considerar que o estabelecimento de limite à gama de utilização dos recursos desvinculado é necessário para que o dispositivo surta o efeito

PARLAMENTAR

desejado pelo Executivo, peço aos nobres colegas o apoio a essa iniciativa.

Deputado Guilherme Campos - PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
Data	Proposição
MEDIDA PROV	ISORIA Nº 661, DE 2014
Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
1. □ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. ॼ Modificati	va 4. □ Aditiva 5. □ Subst. global
Página Artigo Parágra TEXTO/JUSTIFICA	
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º da MPV 661, de 2014,	a seguinte redação:
"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de Nacional poderá ser destinado à cobertura de dentre essas ao menos 50% em segurança p	e despesas primárias obrigatórias, pública.
JUSTIFICATIV	'A
É muito nobre a intenção do Executivo ao permitindo o emprego de recursos que estão que apresentam um déficit financeiro, principa faz premente a necessidade de reorganizar o o	sem aplicação imediata em ações mente nesse momento em que se
Entretanto, ao dar a essa autorização um cars se limite sua gama de utilização. Assim propereitos de possíveis incentivos perversos que o menos 50% das novas destinações seja compública.	oonho que, de forma a mitigar os dispositivo possa gerar, que as ao
Dessa forma, por considerar que o estabelecim dos recursos desvinculado é necessário para desejado pelo Executivo, peço aos nobres cole	que o dispositivo surta o efeito gas o apoio a essa iniciativa.
I ANEAWENTAL	`
Deputado Guilherme Cam	pos – PSD/SP



7					
CONGRESS	O NACIONAL				
APRESENTAÇÃ	O DE EMENDAS				
Doto		Proposição			
Data Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014					
	Autor		Nº do prontuário		
Deputado Moreira I	Mendes – PSD/RO				
1. □ Supressiva 2. □	Substitutiva 3. 🖻 Modifica	tiva 4. □ Aditiva	5. □ Subst. global		
Página	Artigo Parág	rafo In	ciso Alínea		
		<u>.</u>			
	TEXTO/JUSTIFIC	AÇAO			
Dê-se ao <i>caput</i> do ar	t. 2º da MPV 661, de 2014	, a seguinte redaç	ção:		
	"Art. 2º Até o limite de 20% do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias				
	" (NR)				
	JUSTIFICATI	VA			
permitindo o empre que apresentam um	ntenção do Executivo ao ego de recursos que estão n déficit financeiro, principa essidade de reorganizar o	sem aplicação in almente nesse mo	mediata em ações omento em que se		
se limite sua gan mecanismo já exist mitigar os efeitos de	a essa autorização um ca na de utilização. Assim cente de Desvinculação de e possíveis incentivos perv cuperávits financeiros exist	proponho que, e Receitas da Un ersos que o dispo	em analogia ao iião, e de forma a esitivo possa gerar,		
Dessa forma, por considerar que o estabelecimento de limite à gama de utilização dos recursos desvinculado é necessário para que o dispositivo surta o efeito desejado pelo Executivo, peço aos nobres colegas o apoio a essa iniciativa.					
	PARLAMENTA	AR .			

Dep. Moreira Mendes - PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

cobertura de despesas primárias obrigatórias.

	,						
D-4-			-1-8-				
Data	ME	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014					
	IVIL	DIDA PROVISOR	CIA N OUI,	DE 2015	<u>+</u>		
	Autor			Nº do i	prontuário		
Deputado Mor	eira Mendes – P			" " "	31011144		
	<u> </u>	<u></u>					
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. E Modificativa	4. □ Aditiva	5.	st. global		
1							
Página	Artigo	Parágrafo	Inc	ciso	Alínea		
		~					
	TE	XTO/JUSTIFICAÇÃO					
Dê-se ao canut	do art 2º da MD\/	661, de 2014, a seg	quinte redac	ão:			
De-se ao capat	do art. Z da ivii v	001, αΕ 201 1 , α 3Εξ	Juli le redaç	aU.			

JUSTIFICATIVA

......" (NR)

"Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional existente em 31 de dezembro de 2013 poderá ser destinado à

É muito nobre a intenção do Executivo ao flexibilizar a gestão orçamentária, permitindo o emprego de recursos que estão sem aplicação imediata em ações que apresentam um déficit financeiro, principalmente nesse momento em que se faz premente a necessidade de reorganizar o orçamento público.

Entretanto, dar a essa autorização um caráter permanente pode estabelecer incentivos perversos ao gestor público. Pode-se pensar na situação em que recursos direcionados sejam contingenciados ao longo de um ano de modo a gerar superávit financeiro, o que permitiria sua desvinculação através de um dispositivo infralegal, dando discricionariedade em demasia para o gestor.

Assim, estabelecer data para a apuração do superávit a ser desvinculado é no melhor interesse público, pois se por um lado dá a flexibilidade de gestão que é necessária nesse momento, por outro não estimula ações do gestor que reduziriam a transparência das contas públicas.

Dessa forma, por considerar que o estabelecimento de uma data de apuração do superávit a ser desvinculado é necessário para que o dispositivo surta o efeito desejado pelo Executivo, peço aos nobres colegas o apoio a essa iniciativa.

PARLAMENTAR
Dep. Moreira Mendes - PSD/RO



	CONGRESSO NACIONAL
	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
	Data Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014
	Autor Deputado Moreira Mendes – PSD/RO N° do prontuário
I	1. □ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. ᠍ Modificativa 4. □ Aditiva 5. □ Subst. global
Ī	Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea
L	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
	Dê-se ao § 3º do art. 1º da MPV 661, de 2014, a seguinte redação:
	"Art. 1°
	§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela taxa de captação resultante da colocação direta de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal a que se refere o § 1º desse artigo." (NR)
	JUSTIFICATIVA
	É muito nobre a intenção do Executivo ao autorizar o Tesouro Nacional a captação de recursos, junto ao mercado, para fortalecer o programa de subsídio à indústria nacional nesse momento tão delicado pelo qual passa nossa economia.
	É intuito da presente emenda, entretanto, aperfeiçoar esse instrumento, no

Uma melhoria na transparência nas relações entre Tesouro Nacional e os bancos públicos – notadamente com o BNDES, agente tão importante na manutenção da

externos, que podem não ser tão familiarizados as contas brasileiras.

sentido de trazer mais transparência às contas públicas. Ao repassar os recursos para o BNDES ao mesmo custo de captação, o subsídio oferecido nos programas aos quais esses recursos se destinam se tornarão evidentes, facilitando a interpretação do orçamento público — principalmente por parte dos investidores

atividade econômica nos últimos anos – tem como efeito a redução do custo de financiamento da dívida pública, liberando mais recursos para que se possa dar continuidade aos programas sociais que alteraram a realidade do Brasil ao longo da última década.

Por meritório e por estar seguro de que essa emenda irá aprimorar os efeitos benéficos do dispositivo alterado, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR				
Den Moreira Mendes - PSD/RO				



Dê-se as seguintes redações aos parágrafos 2º e 3º:

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MPV n° 661 de 2014)

"Art.1º	 	
812		

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, desde que os créditos sejam marcados a mercado ou auditados por instituições independentes para avaliar os respectivos valores de mercado.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa **SELIC.**"

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos ao BNDES servem, teoricamente, para ampliar a oferta de fundos emprestáveis ao setor privado. Portanto, é uma aplicação financeira do Tesouro Nacional e, como tal, deveria constar do orçamento federal. Dito de outra forma, o empréstimo ao BNDES é inquestionavelmente uma inversão financeira (grupo de natureza de despesa 5) e a LDO consagra como possível fonte orçamentária para esse grupo a emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional. Este argumento, per se, seria suficiente para tornar esta operação incompatível com a legislação orçamentária.

Se tal não ocorre, a emenda ao parágrafo 2º procura reduzir o impacto negativo deste empréstimo, ao exigir que eventuais ativos do BNDES, que venham a ser empregados como pagamento ao Tesouro Nacional, tenham seus respectivos valores ajustados ao que valem efetivamente em mercado, em contraposição aos seus valores de face. Com isso, evita-se uma porta adicional de subsídio do Tesouro ao BNDES.

O terceiro parágrafo trata de elevar o custo do empréstimo para o tomador, reduzindo, consequentemente, o custo com o subsídio arcado pelo Tesouro Nacional. Frente a uma taxa SELIC de 11,75% a.a. e a TJLP de 5% a.a., o subsídio financeiro direto custeado pelo Tesouro, previsto na MP, só nos primeiros doze meses, chega a ser da ordem de R\$ 2 bilhões. Esta seria uma despesa com subsídio não incluída no orçamento federal, o que agrava o quadro de dificuldade da poupança pública federal.



Por fim, deve-se entender que a elevação da taxa de juros reduzirá a demanda privada por recursos junto ao BNDES, o que fará surgir projetos mais rentáveis e consistentes, porque independem das circunstâncias do subsídio.

Por estas razões, peço a meus pares o apoio a estas alterações.

Sala da Comissão,

Senador AÉCIO NEVES

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MPV n° 661 de 2014)

Suprimam-se o art. 2º e seu respectivo parágrafo único, da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º define fonte para despesas orçamentárias obrigatórias, contrário ao que estipula a Constituição Nacional, no artigo 62, I, d.

Não bastasse o impedimento jurídico, o denominado Superávit Financeiro é de natureza financeira e, portanto, sua utilização para custear despesas primárias nada mais representa do que a ampliação do déficit público.

Não é por outra razão que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que, caso haja risco de não se alcançar a meta fiscal, deve-se proceder à limitação de empenho, segundo os critérios da LDO, e jamais menciona que se lance mão de superávits financeiros como fonte de recursos.

Portanto, suprimir o art. 2º preserva o bom ordenamento jurídico e, não menos importante, impede que se agrave, ainda mais, o déficit primário que se observa ao final de 2014.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para estas modificações.

Sala da Comissão,

Senador AÉCIO NEVES

MPV 661 00036



ETIQUETA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2014		Medida Provisó	oria nº 661/2014	
	A Senador Romo	utor ero Jucá		Nº do Prontuário
1Supressiva	2 Substitutiva	3. Modificativa	4. _X_Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEX	KTO / JUSTIFICAÇÂ	0	

Inclua-se na Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XX. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas,enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;

II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas,enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inclui o comércio varejista farmacêutico no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a decisão de propor a inclusão de setores no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que a atividade de que trata a referida emenda já constou da Medida Provisória nº 601 que perdeu a eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência. Tal medida favorecerá a redução dos custos de produtos farmacêuticos para uso humano e o acesso aos medicamentos pela população.

PARLAMENTAR Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

,	MPV (
	000	37 ET	IQUE	ГΑ	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.

AUTOR
Dep. ZÉ SILVA

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 661, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 2,5% (dois inteiro e cinco décimos por cento) dos recursos deverão ser direcionados para custeio de atividades em extensão rural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alavancar o desenvolvimento de práticas que venham fortalecer a extensão rural no Brasil.

Vale ressaltar que cabe a extensão rural desenvolver processos de comunicação de novas tecnologias, geradas pela pesquisa e de conhecimentos diversos, levando sempre em consideração os conhecimentos empíricos dos produtores rurais, buscando alternativas de desenvolvimento econômico, sem extinguir os costumes e valores culturais das comunidades, aliados ao desenvolvimento sustentável da sociedade onde os produtores estão inseridos.

Com toda esta responsabilidade com a população rural do país, é necessário que haja investimentos para que os órgãos que fazem a extensão rural no campo possam desempenhar suas funções, neste sentido, solicito ao Nobre Deputado Relator a incorporação dessa emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão.

ASSINATURA
Brasília, 09 de dezembro de 2014.



MPV 661 00038

ETIQUETA	

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2014			pposição risória nº 661/2014	
	AUTO Deputado HUGO LE			Nº do Prontuário 306
1.□ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. □ Modificativa	4. X Aditiva	5. □ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Autoriza a união a conceder crédito ao Bando Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDE e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que pretendemos seja incorporada à Medida Provisória nº 661/2014, tem por escopo alterar o prazo de financiamento previsto pela Lei nº 12.409/2011, prorrogado-o até 31 de dezembro de 2015, visto que empresas e empresários, independentemente do ramo de atividade, tiveram perdas parciais ou totais em decorrência de desastres naturais, e, por inúmeras razões, desde dificuldades locais (pela extensão da emergência ou calamidade pública) até burocráticas, encontraram dificuldades de se enquadrarem à legislação.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL - PROS/RJ



ETIQUETA MPV 661 00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://2014	Data://2014 Proposição: Medida Provisória nº 661/2014				
Autor: Deputado Mendonça Fi	lho	Democrata	s/PE	N° do prontuário	
1. []supressiva 2. [] s	ubstitutiva	tiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global			
Página	Artigo 2°	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	Inciso ÃO	Alínea	
Dê-se a seguinte red	ação ao art.	1º da Medida Pro	visória nº 661, o	de 2014:	
"Art. 1°					
§3º Os créditos cor de captação do Tesouro Nacio		Tesouro Nacional	serão remunera	dos com base no custo	
	J	USTIFICAÇÃO			
A indicação do Sr. Joaquim I surpresa, principalmente entre praticante da austeridade fisca petistas. Em sua primeira fala como fintenção de promover um ajustinjetar recursos subsidiados em Uma semana depois dessa fala ignorado pela Presidente Dilmicrédito ao BNDES de até R\$ 30 Com mais essa autorização, r Importante observar que esses ao Tesouro TJLP, atualmente recentemente elevada para 11 impressionantes R\$ 30 bilhões, Diante disso, propomos seja a captação do Tesouro Naciona direcionado à chamada "bolsa grandes empresas, justamente exterior.	e os integrar al, o Sr. Lev futuro ministrate fiscal, aind bancos pública, antes mesma, que, por ra bilhões. nos aproxima empréstimos em 5% ao ano arcado por to alterada a ren al. Não faz empresário",	ro, o ex-secretário a que gradual. Para cos, aí incluído o B no de tomar posse, meio da MP 661, o amos de R\$ 450 bi carregam bilionários o, enquanto o custo. Com isso, nos apoda a população branuneração prevista, sentido que a pop que, em sua maior	governo atual. ontar com a sim do Tesouro Nactal, contava con NDES. o desejo do Sr. de 2014, autoriza lhões em crédit a subsídios, uma de captação do roximamos de u sileira. que passaria a tulação arque coria, irriga o caixa arato ao mercado	Com perfil ortodoxo, apatia dos "gastadores" cional deixou clara sua a o fim da prática de se Levy foi simplesmente a que a União conceda os do TN ao BNDES. vez que o BNDES paga Tesouro parte da Selic, am custo total anual de ter por base o custo de om subsídio bilionário, a e financia projetos de	
		I / A SE/AWIE IN I / AI	`		



<u> MPV 661</u>	
00040	
00040	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Prop	Proposição: Medida Provisória N.º 661/2014			
Autor: Deputado EDSON SILVA			N.º Prontuá	rio:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global					
Página: 1/3	Artigos 3°, 4°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluam-se os seguintes artigos 3° e 4° à Medida Provisória n° 661, de 2014, renumerando-se os demais:

Art. 3º Fica alterado os limites da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, no Município de Beberibe, no Estado do Ceará, criada pelo Decreto s/nº de 5 de junho de 2009.

Art. 4° Os limites da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde passam a ser definidos pelo seguinte memorial descritivo: partindo do ponto P1, de coordenadas geográficas aproximadas 4°17'43,67"S e 37°57'19,36"W, localizado na Linha de Costa, segue por uma distância aproximada de 29.832,69 m, até o ponto P2, de coordenadas geográficas aproximadas 4°04'45,21"S e 37°47'40,61"W, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma distância aproximada de 6.331,55 m até o ponto P3, de coordenadas geográficas aproximadas 4°05'57,54"S e 37°44'28,35"W, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma distância aproximada de 8.176,161 m até o ponto P4, de coordenadas geográficas aproximadas 4°09'48,57"S e 37°42'16,61"W, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma distância aproximada de 30.035,78 m até o ponto P5, de coordenadas geográficas aproximadas 4°19'30,94"S e 37°55'19,23"W, localizado na Linha de Costa; deste, segue por uma distância aproximada de 4.956,43 m, até o ponto P1, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 79.332,61 m e uma área aproximada de 29.194,18 ha.

Autor: Deputado EDSON SILVA



JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, localizada no Município de Beberibe, no Estado do Ceará, criada pelo Decreto s/nº de 5 de junho de 2009, foi originalmente concebida com o propósito de proteger as áreas de pesca tradicionalmente utilizadas pela comunidade de pescadores local. Essa foi a proposta apresentada, discutida e aprovada pela comunidade em audiência pública.

Ocorre que, no momento da elaboração do memorial descritivo final, sem consulta à comunidade, foram incluídas áreas terrestres dentro dos limites da Reserva Extrativista, áreas essas que incidem sobre propriedades dos moradores locais.

Nos termos da legislação vigente, as áreas terrestres deveriam ser desapropriadas, transferidas para o domínio público e concedidas aos moradores locais em regime de concessão de direito real de uso, o que não faz sentido e contraria os interesses da população local.

Esse fato tem gerado conflitos e incertezas, trazendo intranquilidade para os moradores da Prainha do Canto Verde. Os conflitos e incertezas têm gerado dificuldades também para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, órgão responsável pela gestão da Resex, e prejudicam a conservação dos recursos que se pretendia proteger com a criação da unidade de conservação.

Convém não esquecer que a inclusão de áreas terrestres de propriedade privada na Resex gera, neste caso, um ônus absolutamente desnecessário para a União, que está, em princípio, obrigada a destinar recursos para as legalmente exigidas desapropriações. E isso, quando se sabe que o ICMBio não dispõe de orçamento para tanto.

Com o objetivo, portanto, de corrigir essa situação, em benefício das comunidades locais, da conservação dos recursos pesqueiros de que necessitam para sua subsistência e da gestão eficiente da unidade pelo órgão gestor competente, estamos

Autor: Deputado EDSON SILVA



CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

apresentando esta emenda, excluindo a parte terrestre do perímetro da Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde.

Nesse sentido, peço ao Relator e aos nobres pares, apoio para aprovação da emenda.

Autor: Deputado EDSON SILVA

EMENDA Nº

(À MPV n° 661, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 661, de 2014:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o prazo máximo de quinze anos para a amortização total de seus encargos financeiros e de seu principal.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, um banco estratégico no financiamento de longo prazo na economia brasileira, tem sido frequentemente utilizado pelo Governo Central como um braço do Tesouro Nacional para gerar receitas primárias fictícias e para proceder a financiamentos com fortes impactos fiscais, afastando o devido e pertinente controle do Congresso Nacional sobre matéria orçamentária e financeira.

Assim, seria extremamente importante que, para essa nova operação de empréstimo do Tesouro Nacional para o BNDES, fossem reduzidas as suas possibilidades de impactos fiscais, já que, como diversas outras anteriores, tem como fonte de recursos o aumento da divida pública (bruta).

Não podemos ignorar que esses empréstimos do Tesouro Nacional para o BNDES têm também um custo fiscal. Além do custo financeiro implícito proveniente do diferencial das taxas de juros do Tesouro Nacional e do BNDES, certamente também impacta negativamente o orçamento da União o desencontro entre os prazos de amortização dos créditos concedidos pela União ao BNDES e o relativo aos títulos públicos por ela emitidos. Usualmente, os títulos do Tesouro nacional emitidos para tanto apresentam prazos de, no máximo, de 15 (quinze) anos para o seu vencimento, enquanto que os concedidos ao BNDES chegam a alcançar 40 (quarenta) anos, inclusive quando consideradas as renegociações procedidas nesses contratos de empréstimos.

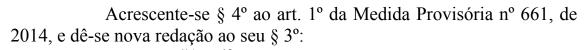
É com o propósito de adequar os prazos contratuais de pagamentos dos serviços das dívidas envolvidas nessa operação de crédito e de reduzir os desequilíbrios financeiros nela envolvidos que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 661, de 2014. Entendemos que o aumento do endividamento público para fortalecer o BNDES não é um mecanismo sustentável de fortalecimento do banco nem tampouco de financiamento do crescimento da economia brasileira.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº

(À MPV n° 661, de 2014)





- § 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais Taxa Selic.
- § 4º Quaisquer alterações nas condições financeiras do contrato de crédito previsto no caput que impliquem descontos sobre os seus saldos devedores ou pagamentos inferiores à incidência da variação acumulada da taxa Selic ficam condicionadas à autorização do Congresso Nacional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, um banco estratégico no financiamento de longo prazo na economia brasileira, tem sido frequentemente utilizado pelo Governo Central como um braço do Tesouro Nacional para gerar receitas primárias fictícias e para proceder a financiamentos com fortes impactos fiscais, afastando o devido e pertinente controle do Congresso Nacional sobre matéria orçamentária e financeira.

A simples explicação da necessidade de ampliação da capacidade operacional do Banco, de forma a garantir os investimentos exigidos e demandados para a sustentação do crescimento da economia brasileira não basta, pois, como se sabe, os recursos públicos são escassos e hoje experimentam sérios desequilíbrios.

Assim, seria extremamente importante que, para essa nova operação de empréstimo do Tesouro Nacional para o BNDES, fossem reduzidas as suas possibilidades de impactos fiscais, já que, como diversas outras anteriores, tem como fonte de recursos o aumento da divida pública (bruta). Ao mesmo tempo, entendemos oportuno condicionar quaisquer concessões de benefícios fiscais por meio dessas operações ao prévio conhecimento e controle do Congresso Nacional.

Não podemos ignorar que esses empréstimos do Tesouro Nacional para o BNDES têm também um custo fiscal.

O Tesouro Nacional se endivida no mercado para alavancar recursos, pagando, no mínimo, 11,75% a.a. (taxa de juros Selic) e empresta esses recursos para o BNDES cobrando a TJLP, hoje em 5% a.a.. O diferencial de juros é o custo financeiro dessa operação, o denominado, mas nunca divulgado, custo implícito. Tradicionalmente, o Tesouro Nacional sempre emprestou recursos para o BNDES, mas o total de empréstimos até 2006 não chegava a R\$ 10 bilhões. No final de dezembro de 2010, os empréstimos do Tesouro Nacional para os bancos públicos estavam em R\$ 255,8 bilhões, sendo R\$ 235,9 bilhões de empréstimos para o BNDES. Atualmente, ainda de acordo com informações disponíveis no Banco Central, o crédito do Tesouro junto ao BNDES já alcançava R\$ 449 bilhões em julho deste ano.

Um dos grandes avanços em matéria financeira foi conseguido com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona qualquer gasto público, por exemplo, com segurança, educação e saúde, à respectiva fonte de recursos. No entanto, essa exigência não tem sido observada no caso do aumento do endividamento da União para emprestar para bancos públicos, uma operação que tem custo fiscal.

É com o propósito de viabilizar a retomada do papel do Congresso Nacional no controle do gasto público que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 661, de 2014. Entendemos que o aumento do endividamento público para fortalecer o BNDES não é um mecanismo sustentável de fortalecimento do banco, nem tão pouco de financiamento do crescimento da economia brasileira.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

MPV				
000	43 E	TIQU	ETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.

DEP. WE	AUT VERTON ROCHA	OR	– PDT	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	A 2()SUBSTITUTIVA	TIPO 3()MODIFICATIVA 4((X)ADITIVA 5()SU	BSTITUTIVO
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 661, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Deste total, R\$ 96,58 bilhões foram aplicados nas regiões Norte e Nordeste, sendo R\$ 63,3 bilhões no Nordeste e R\$ 32,97 no Norte. Esse montante corresponde a 18,7% do total aplicado no Brasil. Por outro lado, de acordo com o Censo 2010, 36% da população brasileira reside nas regiões Norte e Nordeste.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais.
A presente emenda tem a finalidade de propiciar as condições para que o objetivo propugnado pela Constituição Federal seja mais facilmente viabilizado.
ASSINATURA
Brasília, 09 de dezembro de 2014.
brasilia, 09 de dezembro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 661	
00044 ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.						
DEP.	AUTO	DR	– PDT	Nº PRONTUÁRIO			
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO 3 () MODIFICATIVA 4 (X)ADITIVA 5()SUE	BSTITUTIVO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 661, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Deste total, R\$ 149,37 bilhões foram aplicados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo R\$ 63,3 bilhões no Nordeste, R\$ 32,97 no Norte e R\$ 52,79 no Centro-Oeste. Esse montante corresponde a 28,9% do total aplicado no Brasil. Por outro lado, de acordo com o Censo 2010, 44% da população brasileira reside nas regiões Norte e Nordeste.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais.
A presente emenda tem a finalidade de propiciar as condições para que o objetivo propugnado pela Constituição Federal seja mais facilmente viabilizado.
ASSINATURA
Brasília, 09 de dezembro de 2014.



E	TIQUETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 661/2014
09/12/2014	Micaida i Tovisoria ii Go 1/2014

Dep. Osmar	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º Os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas empresas vinculadas junto ao Banco Nacional de Habitação – BNH e à Caixa Econômica Federal, por intermédio de Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados controlados por Estados, Distrito Federal ou Municípios – estando aí inclusos aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993 – serão pagos em parcelas mensais e consecutivas, ocorrendo o pagamento da última parcela em 01 de janeiro do trigésimo ano subsequente ao da publicação desta lei.

- §1º Para obtenção da nova prestação mensal, deverá ser observado o prazo limite estabelecido no caput, a taxa de juros de 3,08 por cento ao ano, o sistema price de amortização e atualização monetária trimestral da prestação e do saldo devedor, empregando nessa atualização a TR Taxa Referencial.
- §2º Os saldos residuais mencionados neste artigo são os que remanesceram ou remanescerem, após o vencimento da última prestação contratual, segundo as condições em vigor e anteriores a estas aqui normatizadas, e que ainda estejam sob a responsabilidade direta ou indireta dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas empresas vinculadas.
- Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, terá o prazo de 180 dias para reconhecer saldos residuais remanescentes das operações de que trata esta lei, apresentando neste prazo cronograma de pagamentos segundo as diretivas estabelecidas no artigo 1º.
- Art. 3º Fica a União autorizada a reconhecer como líquidos e certos os créditos apurados referentes aos contratos com cobertura do FCVS apresentados pelos agentes financeiros que estiverem indicados no Relatório M3026, emitido pela Caixa, na condição de administradora do FCVS, com Reconhecimento de Crédito Validado

– RCV auditado até 31 de março de 2014, sem a necessidade de nova verificação documental, desde que estes estejam vinculados, por garantia, a operações feitas pelo agente financeiro segundo os preceitos a que se refere o art. 5°, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e sua regulamentação.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor." (NR)

Justificação

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, dentre outras disposições, alterou a forma e o prazo de pagamento dos créditos das Companhias de Habitação (COHABs e Órgãos Assemelhados, controladas por Estados e Municípios), junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, de 5 anos, em espécie, para até 30 anos, na forma de títulos CVS de emissão do Tesouro Nacional, sem contudo dar o mesmo tratamento ao passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas vinculadas, cujas dívidas foram tratadas nos termos da lei federal 8.727/93 e de demais dispositivos infralegais.

Assim sendo, a cada término de prazo dos contratos, os agentes financeiros e os Estados e Municípios pagam suas obrigações junto ao FGTS e à União, em espécie e em até 60 meses, o saldo devedor que somente lhes será ressarcido pelo FCVS no prazo de 30 anos e em títulos da dívida pública federal (CVS).

Essa prática é injusta por exaurir os recursos desses entes federados, num momento de grandes dificuldades enfrentadas pelos Tesouros Estaduais e Municipais. O descasamento de fluxo de caixa atinge até mesmo a oferta das contrapartidas em Programas de elevado interesse social, a exemplo do PAC, Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, a presente propositura tem o objetivo de reequilibrar nesse aspecto, a relação entre ativo e o passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas vinculadas.

Outro ponto relevante a se regulamentar trata do processo de reconhecimento dos créditos hora em discussão. No início das comercializações efetuadas no âmbito do SFH não existiam os recursos tecnológicos atuais e até meados da década de 90, as minutas de contratos eram datilografadas e os sistemas informatizados de crédito imobiliário precários, esse ambiente levou ao extravio de documentos básicos dos contratos de promessa de compra e venda, hoje necessários ao reconhecimento dos créditos, legítimos e já anteriormente auditados, gerados nas operações imobiliárias prestadas pelas COHABs.

Cabe considerar ainda, a morosidade e os custos para a referida reanálise, incluindo contratos já auditados, o custo estimado unitário está em torno de R\$ 248,00 para cada contrato reanalisado. Apenas em 2011, segundo Relatório de Gestão do FCVS, os custos administrativos para o processo chegaram à monta de R\$ 70.605.631,67. Considerando a atual, com a capacidade operacional da Administradora, o prazo de revisão da análise pode chegar até 30 anos, impossibilitando que no decorrer de todo este período os agentes financeiros venham a efetivar as novações, quitando as suas dívidas com o FGTS.

Dessa forma, nessa proposição, apresentamos uma ação mediadora, em que se preservam os interesses do Agente Financeiro, o resguardo do FGTS, e a economicidade do processo, retirando da massa amostral os contratos já homologados pela Administradora do FCVS, validados pelo Agente Financeiro –RCV e auditados.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
09/12/2014	Medida Provisória nº 661/2014

Dep. Osmar	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a convalidar os Planos de Venda que encerram condições excepcionalizadas concedidas pela Caixa Econômica Federal às Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, respeitados os limites máximos fixados no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

Art. 2º As Companhias de Habitação e os Órgãos Assemelhados formalizarão pedido de reabertura de análise, à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, para os contratos que, anteriormente a esta Lei, tiveram a cobertura do FCVS negada.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, fica a autorizada promover, junto as Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, Planos de Venda em condições excepcionalizadas, a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Parágrafo Único. Até que a regulamentação específica de que trata o caput seja publicada, serão seguidos os parâmetros estabelecidos no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

Justificação

A Caixa Econômica Federal tem, dentre outras, a atribuição de

Administrar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e integra o Conselho Curador desse fundo.

Nessa condição, a Caixa tem negado a responsabilidade do FCVS sobre os saldos residuais dos contratos de financiamento firmados pelas Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, com seus promitentes compradores, cujos Planos de Comercialização a eles vinculados, encerram condições especiais.

As operações de financiamento habitacional, quando originadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se submetem às condições expressas nos respectivos Planos de Comercialização que, por sua vez, foram autorizados pelo Banco Nacional da Habitação – BNH até sua extinção, ou por sua sucessora Caixa Econômica Federal.

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS – MNPO e o Roteiro de Análise – RA a ele vinculado, editados por Resolução do CC do FCVS, tratam a questão das condições especiais da seguinte forma, in verbis:

"MNPO DOCUMENTAÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR E ADICIONAL – ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE

10.2 Documentação complementar

Documentos necessários à comprovação de ocorrências casuais, específicas, previsíveis e excepcionalidades permitidas por legislação específica ou por autorização dos órgãos competentes:

j) procuração outorgada pelo Banco Nacional da Habitação – BNH ou outros documentos comprobatórios de condições excepcionais de contratação, previstos no Roteiro de Análise.

RA Módulo III

Condições especiais de contratação

3.4.5.3 Planilha de Rateio, Plano de Venda e Plano/Planilha de Comercialização."

As COHAB eram fiscalizadas pelo BNH, que regulava desde o

seu funcionamento até a concessão de financiamentos a seus mutuários finais, operações estas que, obrigatoriamente, tinham suas condições de retorno aprovadas por aquele Banco.

Assim, o FCVS aceita estes documentos em comprovação às excepcionalizações concedidas pelo BNH ao Agente Financeiro, no que concerne às condições de retorno dos financiamentos a seus mutuários finais, limitado ao prazo máximo de 360 meses e a taxa de juros máxima de 11,3865%, mesmo que o documento não conste o protocolo do BNH.

As condições de retorno da dívida, autorizadas e excepcionalizadas pelo BNH, constantes do "Plano de Venda ou Plano/Planilha de Comercialização", dizem respeito à primeira contratação envolvendo a COHAB ou órgão assemelhado e o mutuário final.

A Administradora do FCVS tem utilizado como argumento para sustentar a negativa de responsabilidade do FCVS, que a Caixa Econômica Federal não é órgão competente para autorizar condições especiais nos Planos de Comercialização.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



E	ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 661/2014
09/12/2014	Micdida i Tovisoria ii Go 1/2014

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PRR				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º Os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, aplicarão atualização monetária igual à das contas vinculadas do referido Fundo.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora do FCVS será responsável pela apuração de saldos residuais, e demais valores, de responsabilidade desse Fundo resultantes da aplicação do art. 9º.

Justificação

Imediatamente após a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, em 21 de novembro de 1986, o Conselho Monetário Nacional – CMN (na qualidade então adquirida de órgão central do SFH) veio disciplinar o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas.

Na Resolução Nº 1.221, de 24 de novembro de 1996, do Banco Central do Brasil, o CMN determinou que 60% desses recursos deveriam ser aplicados em financiamentos habitacionais e que os respectivos contratos teriam cláusula de atualização monetária vinculada ao rendimento das Letras do Banco Central, efetuada na mesma data e com a periodicidade que for estipulada para o pagamento das prestações. É o que se conhece, no âmbito

do SFH, por critério "data a data".

À época estava em vigor a Lei nº 5.107, de 15 de setembro de 1966 que criara o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dera outras providências, entre as quais a estabelecida em seu artigo 13º, com o seguinte teor:

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos: I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º, desta Lei;

III - rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

(...)

Essa Lei foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, que a sucedeu e, que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual está em vigor.

Em todos esses textos legais, permanece a determinação no sentido de que a correção monetária das aplicações dos recursos do FGTS seja igual à das contas vinculadas. Não poderia mesmo ser de outra forma, já que se trata de patrimônio dos trabalhadores, cuja garantia deve ser preservada. A principal aplicação dos recursos do FGTS é a prestação de financiamentos imobiliários, notadamente para o segmento habitacional dito de interesse social.

Temos então a seguinte situação: de um lado, o CMN disciplina a atualização monetária das aplicações em financiamentos habitacionais com recursos da poupança e, de outro lado, uma lei ordinária disciplina a atualização monetária das aplicações dos recursos do FGTS.

Na ocasião, esses critérios praticamente se equivaliam, já que o valor do índice de atualização era, em qualquer mês, o mesmo para as duas origens de recursos. O que variava era apenas o dia do mês a ser

considerado para sua aplicação. Enquanto as aplicações originárias da poupança eram atualizadas no dia de vencimento das prestações, aquelas originárias do FGTS eram atualizadas sempre no dia 10, independentemente do dia de vencimento das prestações.

Posteriormente, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, veio instituir procedimentos a serem observados com relação à remuneração das cadernetas de poupança e aos financiamentos concedidos com seus recursos pelas sociedades de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas.

A partir dessa Lei, a remuneração da poupança passou ter índices variáveis (as Taxas Referenciais, ou TR), dependendo do dia da aplicação. E esse instrumento legal determinou que os saldos devedores dos financiamentos neles referidos (originários da poupança) concedidos após a vigência da Medida Provisória que lhe deu origem, devem ser reajustados pela variação da TR do dia de assinatura do respectivo contrato (art. 18, §2°).

A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não se refere em nenhum momento a contratos de financiamento lastreados em recursos do FGTS. Ao contrário, sempre que se refere a financiamentos habitacionais, esclarece que se tratam daqueles com recursos da poupança. Porém, como passaram a existir 31 índices diferentes por mês, houve necessidade de que a Lei 8.177 elegesse um deles para as correções das contas vinculadas do FGTS, elegendo-se a TR do dia 1º de cada mês. Consequentemente, esse é também o índice a ser utilizado nas aplicações dos recursos desse Fundo.

Há desta forma um ponto a se esclarecer na legislação, já que a Caixa Econômica Federal – conforme expresso pela GENAF e pela SUFUS, em ofício nº 072/2004 dirigido à Associação Brasileira de Cohabs – entendeu que o índice aplicável a financiamentos com recursos provenientes da caderneta de poupança é extensivo aos financiamentos com recursos do FGTS, pois estaria amparado pelos §§ 3º e 4º do artigo 18 da Lei 8.177. Na verdade, esses parágrafos se referem às "operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH" (§ 3º) e às "obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais" (§ 4º, extinto na ADIN 493).

A tal entendimento resulta em um forte fator de desequilíbrio financeiro para as COHABS, uma vez que a variação acumulada entre janeiro

de 1991 e julho de 2002 para a TR do dia 30 é 15 % inferior à variação da TR do dia 1º no mesmo período. Como o vencimento das prestações devidas pelos promitentes compradores de COHABs e ÓRGÃOS ASSEMELHADOS ocorrem massivamente nos dias 30, é lícito admitir-se que os seus prejuízos tendem para o citado percentual.

A comparação dos saldos devedores evoluídos de uma e de outra maneira, demonstra que o efeito é ainda mais danoso, pois os juros são calculados sobre valores diferenciados e vão sendo incorporados aos respectivos saldos que são reajustados pelos índices distintos. Dependendo da data do contrato, da taxa de juros e da data base do adquirente, as diferenças serão ainda extremamente maiores. Mas ainda que assim não o fossem, nada justifica que a administradora do FCVS imponha aos agentes procedimentos ao arrepio da legislação.

É para esclarecer este ponto da legislação e para permitir a continuidade de prestação de serviço de financiamento habitacional pelas COHABS, fomentando assim a competição nesse setor tão relevante de nossa economia, que ofereço a presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 661/2014
09/12/2014	Modisian Fortionian Tooligate

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento averbados na extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação a partir da publicação desta Lei, a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 5% ao ano.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangerão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação desta Lei.

Justificação

No âmbito do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, quanto à dívida contraída pelos agentes financeiros no período compreendido entre a vigência da Resolução de Diretoria (RD) n.º 18/77, do extinto BNH, e a edição da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP n.º 02, de 28 de outubro de 1993, vigia, como consequência da inadimplência, a aplicação da chamada "multa decendial", que consistia na sujeição do agente financeiro ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso, sobre o prêmio devido, sem prejuízo da correção monetária cabível (cláusula 17, item 17.2).

Após a edição da Resolução CNSP nº 02/93, nos termos do artigo 10, extinguindo a multa suprareferida, estabeleceu que o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, implicaria na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante a aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

A Resolução n.º 314/2012, também do CCFCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na CAIXA será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo CCFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP n.º 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999 (neste ponto, destacamos que a edição das Resoluções CCFCVS n.º 349 e 358, ambas do ano de 2013, em nada alteraram a disposição legal citada).

Convém ressaltar que, na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto Seguro Habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, para eventual liquidação ou negociação, tem-se que a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, tais como a multa decendial e, posteriormente, a incidências dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso, não permite que os primeiros disponham de condições de renegociar suas dívidas, visto o elevado custo financeiro da operação.

Nesse contexto, considerando tais dificuldades, e de modo a reduzir a inadimplência e dar condições para que os agentes financeiros optem pelo parcelamento da dívida, propondo, portanto, uma ação mediadora, em que sejam preservados os interesses dos Agentes Financeiros e o resguardo do FCVS.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



ETIQUET	A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data proposição Medida Provisória nº 661/2014 09/12/2014

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas 'a' e 'b', com a seguinte redação:

"Art.	30	 	 	

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

- a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;
- b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la." (NR)
- Art. 2º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a

participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 3º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Justificação

A concessão de isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social promovida nessa Medida Provisória objetiva, equiparar a construção popular, mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, ao regime de mutirão uma vez que este regime já quase inexiste nos dias atuais. Com isso se busca fazer justiça aos beneficiários de programas habitacionais não possuem disponibilidade de tempo, em virtude de sua atividade profissional, e aos que não possuem qualificação necessária para a edificação de construções ou não possuem condições físicas, como os casos de idosos e portadores de necessidades especiais.

Para gozar da isenção proposta, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada. O que é compatível com a legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, como determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV.

Em função disso, a presente medida adequa a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHABs e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ademais, é importante ressaltar que as COHABs foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do Século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins.

Desonerando-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social, e também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, dinamiza-se o setor e faz-se com que mais recursos atinjam seu objetivo final de ofertar moradia digna ao cidadão de baixa renda.

Essa medida tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além

disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2014

Proposição Medida Provisória nº 661 de 2014

Autor Edinho Bez nº do prontuário

1. 2. 3. 4. 5. Substitutivo Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva global

Acrescente-se à Medida Provisória nº 661/2014, novo parágrafo ao artigo 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, dispondo:

"Art. 46....

§ 11

§ 12 – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal do transportador internacional no País.

§ 13 – (renumerando-se os parágrafos 12, 13, 14, 15 e 16)

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, em sua redação original, dispunha em seu art° 46, o parágrafo que dispunha a redação do texto que se entende da mais absoluta necessidade de sua inclusão, na medida em que a figura do agente marítimo não corresponde à representação legal do transportador estrangeiro a que se refere o parágrafo 11 da Medida Provisória n° 656/2014.

A representação legal somente pode ser interpretada em consonância com as normas contidas no Código Civil, descabendo a exegese de que todo aquele que possua mandato seja o representante legal no País, quaisquer que sejam os poderes contidos no instrumento de procuração.

Assim é que, o parágrafo 1° do art° 654 do Código Civil exige que o instrumento de mandato deve conter, dentre outros, o objetivo da outorga e extensão dos poderes conferidos, sendo que o art° 661 específico ao disciplinar que o mandato em termos gerais somente confere poderes de administração, tendo em seu

parágrafo 1° destacado que os que exorbitem da administração ordinária dependem a procuração de poderes especiais e expressos.

Como o agente marítimo ao figurar como mandatário do transportador estrangeiro somente possui poderes de administração, deixa de ser identificado como representante legal do mesmo, na medida em que a outorga que recebe não lhe confere amplos poderes especiais e expressos a caracteriza-lo como tal.

A inclusa do parágrafo objeto da presente proposição no texto da Medida Provisória restabelece disposição contida no texto legal anterior, evitando-se entendimentos conflitantes com as normas legais vigentes relativas ao instituto do mandato disciplinar pelo Código Civil.

Edinho Bez Deputado Federal PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: Proposição 09/12/2014 Medida Provisória nº 661 de 2014

> Autor Edinho Bez

nº do prontuário

1. 2. 3. 4. 5. Substitutivo Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva global

Acrescente-se à Medida Provisória nº 661/2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. X A Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 17

§ 80 Pelo prazo de dois anos a partir da vigência desta Lei, o percentual estabelecido no inciso I, item a, deste artigo, será reduzido para 90% (noventa inteiros por cento) e 10% (dez inteiros por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação será destinado à conta a que se refere o inciso III deste artigo, para ser utilizado, mensalmente, de forma exclusiva no ressarcimento às empresas brasileiras de navegação de que trata o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, referente aos pleitos protocolados no órgão competente do Ministério dos Transportes até 29 de maio de 2014.

§ 90 Ao final do prazo previsto e após o equacionamento de todos os pleitos de ressarcimento, na forma prevista no §8°, será transferido ao FMM o eventual saldo de recursos transferidos à conta especial exclusivamente para esse fim."

JUSTIFICATIVA

Quando a Lei no 9.432, de 08 de janeiro de 1997, no seu artigo 17 concedeu às empresas comerciais e industriais localizadas nas regiões Norte e Nordeste, o benefício da não-incidência do "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País", ela se preocupou em não prejudicar as empresas brasileiras de navegação, que operam na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, estabelecendo no seu parágrafo único que: "O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo."

Ao longo de mais de 17 anos que se passaram o beneficio dado às empresas comerciais e industriais das regiões Norte e Nordeste ocorreu de forma contínua e direta. Entretanto, no que tange ao ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, o sistema nunca funcionou a contento, com enormes atrasos na disponibilização dos recursos e descontinuidade / incertezas nos prazos de pagamento, gerando enormes problemas de fluxo de caixa nas empresas, as quais dependem dos recursos gerados pelo AFRMM para honrar seus compromissos de pagamento das prestações de financiamentos tomados com recursos do próprio Fundo da Marinha da Mercante.

Os motivos para os constantes atrasos se alternaram ao longo dos anos, mas quase sempre com origem na aprovação de valores orçamentários insuficientes para atender as necessidades geradas a cada ano. O resultado desse descompasso é um atraso hoje superior a 3 (três) anos, existindo um crédito acumulado a favor das empresas de navegação da ordem de R\$ 900 milhões, com um orçamento aprovado para 2014 de R\$ 220 milhões, e pagamentos efetivos até 31 de Outubro de apenas cerca 45% do orçamento anual.

Vale destacar que anteriormente à edição da Lei no 9.432, os recursos advindos do AFRMM e destinados às contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação eram creditados no prazo máximo de 30 dias após o início das operações de descarga. Como exposto no parágrafo anterior o prazo de ressarcimento chega a ser de 3 (três) anos.

A proposta apresentada não gera custo adicional para qualquer outro setor da economia, ou mesmo governamental, tendo como única finalidade liberar recursos para pagamento de uma dívida do FMM junto às empresas brasileiras de navegação, que vem se acumulando ao longo dos anos, muitas vezes inviabilizando o investimento em novas embarcações. A referida proposta utilizará mecanismo já existente na legislação que permite a segregação de recursos do AFRMM e a sua destinação específica através do depósito nas contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação.

Por outro lado, os valores depositados só poderão que ser empregados no pagamento de prestações de financiamentos tomados com recursos do FMM, retornando, a curto prazo, ao próprio FMM, ou na construção de novas embarcações ou na reparação de unidades já existentes, sempre em estaleiros brasileiros. Caso não sejam utilizados em 36 meses, os recursos revertem ao FMM conforme legislação vigente, sendo, portanto, a retomada de um círculo virtuoso que fará com que o AFRMM volte a cumprir a sua finalidade original de incentivar a renovação da frota brasileira de Marinha Mercante.

Cabe notar que para os pedidos de ressarcimento apresentados após a publicação do Decreto no 8.257, em 29/05/2014, os processos terão tratamento diferenciado através da RFB, motivo pelo qual está se propondo a aplicação do novo dispositivo apenas para os processos anteriores àquela data.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Edinho Bez Deputado Federal PMDB/SC



00052	ETIQUETA

MPV 661

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.

AUTOR **DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 661, de 2014, renumerando-se os demais.

Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES assegurará dez por cento (10%), dos empréstimos do Tesouro Nacional para o financiamento de projetos de médias, pequenas e microempresas.

- I Eventuais sobras de recursos poderão ser destinadas para os projetos de grandes empresas, desde que comprovada a insuficiência de demanda.
- II O cumprimento do percentual de que trata o caput deverá ser considerado no estabelecimento das metas de resultado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar maior disponibilidade de recursos do BNDES para

viabilizar o financiamento de projetos das médias, pequenos e micro empresas.

Atualmente, percebe-se a existência de queixas por parte de pequenos empresários relacionadas com a dificuldade de se conseguir empréstimos para seus projetos, especialmente via BNDES, que segundo reclamações recorrentes atende apenas grandes conglomerados, situação que, infelizmente, pode ser facilmente constatada. Diante disso, essa emenda procura assegurar um percentual dos recursos para investimentos na formação bruta de capital fixo nos moldes do que está proposto nessa medida, também, para médias, pequeno e microempresas, que segundo dados do SEBRAE, representam mais de 90% das empresas brasileiras e que concentram grande parte da geração de empregos para a população.

Assim, considera-se justa e necessária a "reserva" de uma fatia destinada ao atendimento de projetos voltados para esses importantes segmentos, vez que resulta em aumento da geração de trabalho e renda.

É sabido que existem condições diferenciadas e até mesmo isenções para a remuneração básica desse tipo de financiamento, no entanto, ainda que se considere a prioridade do banco em gerar lucro, fato incontestável, ainda assim, poder-se-á assegurar uma parte desse montante para aquecer o mercado interno e até as exportações brasileiras. Agregue-se a isso a ampliação real do poder de fomentar o desenvolvimento econômico, posição que representa a vocação natural do BNDES.

ASSINATURA

Brasília, 09 de dezembro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2014	M	IEDIDA PROVISÓR	IA Nº 661, de 2014		
D	AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT				
1 () SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO () MODIFICATIVA 4 (x	x) ADITIVA 5() SUBS	STITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Acrescentem-se à Medida Provisória 661/2014 o seguinte Art 3°, renumerando-se os demais: Art. 3° Na equalização de encargos financeiros com o Tesouro Nacional, relativos a financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em ambos os casos com recursos próprios, os valores serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo a ser apresentada pelo Ministro da Fazenda, e serão devidos em 1° de julho e em 1° de janeiro de cada ano, observado que: I — os pagamentos das equalizações a que se refere o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional; II — os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; III — os valores apurados das equalizações, relativos a operações contratadas a partir de 02 de dezembro de 2014, serão considerados devidos em até 12 meses do término de cada					
semestre de apuração, atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento e a liquidação da dívida não poderá exceder o prazo de 24 meses contado do seu pertinente reconhecimento.					

JUSTIFICATIVA

É extremamente salutar que o governo estimule o crescimento do investimento privado no País, inclusive, por intermédio do repasse de créditos ao BNDES que, por sua vez, concede financiamentos subsidiados, ao praticar taxas de juros inferiores àquelas que servirão de parâmetro para o pagamento dos empréstimos contraídos pelo Banco junto ao Tesouro Nacional.

Para viabilizar tais operações, o Governo faz equalização de juros, a exemplo do que é feito com o crédito agrícola, pagando ao BNDES a diferença entre a dívida junto ao Tesouro e os financiamentos concedidos. Tal engenharia financeira teoricamente é transparente, pois está no orçamento e isso afeta o superávit primário, por se tratar de despesa primária.

Na prática, tal transparência fica prejudicada pelo que consta da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012, publicada pelo Ministério da Fazenda, que trata, em seu Art. 7º, da equalização de taxas:

"Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;

II - os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os valores de equalização das operações indiretas em que a taxa de juros ao mutuário for inferior à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, serão apurados conforme metodologia constante do Anexo II desta Portaria, observado que o montante da equalização correspondente à diferença entre a taxa de juros fixada ao mutuário e a remuneração do Agente Financeiro será apurada mensalmente e devido a partir de 1º de janeiro de 2013."

Conforme depreende-se do Inciso III, todos os subsídios dados pelo BNDES, a partir de 2012, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração. E o fato de ser devido não significa que tenha que necessariamente ser pago no prazo de 24 meses, situação que gera falta de clareza em relação à quitação dos débitos de equalização. Diga-se de passagem, a discricionariedade com que o Ministro da Fazenda pode editar tais normas.

Dessa forma, o objetivo principal da presente Emenda é aprimorar as regras concernentes à apuração, reconhecimento da dívida e pagamento das equalizações por parte do Tesouro Nacional, de forma a embasar regras posteriores a serem editadas pelo Ministério da Fazenda e permitir maior transparência quanto ao volume e estabelecimento de prazo para pagamento da referida conta ao BNDES.

	ASSINATURA
Brasília	a, 09 de dezembro de 2014.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 661/2014

(Do Sr. Deputado Federal Givaldo Carimbão PROS/AL)

Art. 1°. A Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 passa a vigorar acrescido de Art. 8°, renumerando-se os demais.

"Art. 8°. Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a subvenção de que trata o art. 6° da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 concedeu subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da **safra 2012/2013**. Contudo, a essa Lei omitiu um dispositivo fundamental ao não contemplar a isenção de PIS-Cofins, a exemplo do que ocorreu na subvenção econômica imediatamente anterior, relativa à **safra 2011/2012**, estabelecida na Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Essas subvenções assumem caráter absolutamente emergencial, sendo imprescindível para a manutenção do emprego e da renda na região e, portanto, não devem ser oneradas, a exemplo do que ocorreu no período da safra anterior, conforme a supracitada Lei 12.865, de 2013.

Deputado Federal Givaldo Carimbão PROS/AL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA MPV661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Acrescenta artigo à MPV 661, de 02/12/2014.

Artigo [...] - Fica o BNDES obrigado a contratar auditoria externa idônea e especializada para a elaboração de parecer técnico sobre os impactos socioambientais e de direitos humanos decorrentes dos financiamentos e investimentos realizados pela instituição.

Parágrafo 1° - A auditoria externa deverá emitir parecer sobre a eficácia das políticas, procedimentos e controles internos do BNDES para a prevenção, mitigação e reparação de danos socioambientais, inclusive no que se refere ao cumprimento da legislação brasileira e acordos internacionais dos quais o Brasil é parte sobre a proteção ambiental e os direitos humanos, com recomendações para o aperfeiçoamento das políticas, mecanismos e instrumentos adotados pelo BNDES para evitar ou mitigar danos de caráter socioambiental.

Parágrafo 2° - A auditoria externa especializada deverá assegurar um processo de ampla consulta a organizações da sociedade civil e com as comunidades locais afetadas por empreendimentos financiados com recursos oriundos dos créditos concedidos pela União.

Parágrafo 3º - O parecer da auditoria externa deverá ser submetido ao Congresso Nacional no prazo de 1 (um) ano a contar da data da entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo que regula a aplicação dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no sentido de assegurar mecanismos mínimos de transparência e controle social.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Dep. PADRE TON



EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 661, de 2014)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 661/2014, de 02 de dezembro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. Os débitos de Bancos de Desenvolvimento e Fomento Econômico, em liquidação, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME poderão, ser repactuados no montante de 10% (dez por cento) do total apurado, tendo uma remissão de 90% (noventa por cento).

- § 1°: A forma do pagamento fica estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, com juros de 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano); juros de mora calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.
- § 2°: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução da remissão que trata o presente artigo.

Parágrafo Único: A remissão gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como escopo propiciar a Bancos de Desenvolvimento e Fomento Econômico em liquidação desde 1991 a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME, para daí estar pronto para a extinção.

O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES que tenta reter empréstimos para suas empresas como SANEPAR, COPEL e até a Agência de Fomento (sem qualquer vínculo com o governo estadual), em função dos débitos do BADEP, que já é controlado de fato pelo BNDES desde 1991.

Diante das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em um procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes.

Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Alfredo Kaefer Deputado Federal PSDB/PR



O art 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 661/2014, de 02 de dezembro 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar ao PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa.

Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas ao setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providencias no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2017 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. A continuidade e ampliação dessa medida, têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias ,fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

ALFREDO KAEFER Deputado Federal PSDB/PR



EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 661, de 2014)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória n.º 661, de 02 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado Superávit Financeiro é de natureza financeira e, portanto, sua utilização para custear despesas primárias nada mais representa do que a ampliação do déficit público.

Acontece que, caso seja aprovada a MP 661/14, esse possibilidade 'excepcional' terá caráter permanente. Isso significa que o superávit financeiro poderá ser usado todos os anos para pagar tanto dívida pública como despesa primária obrigatória.

Não é por outra razão que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que, caso haja risco de não se alcançar a meta fiscal, deve-se proceder à limitação de empenho, segundo os critérios da LDO, e jamais menciona que se lance mão de superávits financeiros como fonte de recursos.

Nesse sentido, o Poder Executivo, propositalmente, pode deixar de aplicar recursos, visando à obtenção do superávit financeiro – que é a sobra de caixa do governo no encerramento do ano que não está comprometida com nenhuma destinação específica, como as despesas canceladas ou não realizadas ao longo do ano, e receitas poupadas (incluindo as vinculadas).

Essa alteração na legislação é temerária, em especial, em ano eleitoral. Pois, geralmente, os gastos extrapolam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Suprimir o art. 2º preserva o ordenamento jurídico e, não menos importante, impede que se agrave, ainda mais, o déficit primário que se observa ao final do ano de 2014.

Sala das Sessões. de dezembro de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 661, de dezembro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da <u>Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</u>, modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

	" (NR)
"Art. 14.	
<u> </u>	no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do 2 (doze) meses;
	" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais),busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a competitividade e o crescimento econômico do Brasil

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:

- 01 Desburocratizar a arrecadação
- $02 \acute{E}$ um sistema mais fácil de operar e de entender
- 03 Estimula o crescimento de empreendedores
- 04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



Acrescente-se o seguinte art. 4° à Lei n° 12.096, de 2009, a medida provisória nº 661/2014 de 02 de dezembro de 2014, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras."

JUSTIFICATIVA

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que, questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do então Ministro da Industria e do Comercio declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

ALFREDO KAEFER Deputado Federal PSDB/PR



EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 661, de 2014)

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 661/2014, de 02 de dezembro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.1 ° Fica a União autorizada a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – **FUNESUL**, que atuará nos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único. A criação ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e os Estados envolvidos, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE**.

Parágrafo único. Após a integralização prevista no caput, o **BRDE** passará a exercer funções de instituição financeira federal de caráter regional, ficando a União autorizada a contratá-lo para auxiliar na administração e na operação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), tem por finalidade presta assistência financeira sob a forma de participação acionária e de operação de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Instituído o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), será constituído de: dotações governamentais de origem Federal ou Estadual, bem como auxílios, subseções, contribuições, doações de entidades publicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo dos Estados Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, rendimentos derivado das suas aplicações Estado membros do CODESUL.

O BRDE- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter, com o aporte de recursos dos Estados do Sul Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Integrantes do CODESUL- Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO- Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração publica e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos Brasileiros que habitam ao sul do Brasil.

Por ato Federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto nº 51.617, de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

E autorizar a União a participar no montante de até 1%, do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos parecem adequadas em termos de mérito.

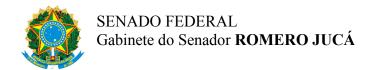
Isso porque, em conjunto, contribuem para redistribuir regionalmente as competências já adquiridas pelo BNDES e pelo governo federal em iniciativas que tanto contribuíram para o desenvolvimento brasileiro.

Além disso, a Emenda são autorizativas, respeitando o caráter discricionário do Governo na sua participação junto aos Bancos e Fundos Regionais.

Pelo seu mérito, as emendas acima a serem acatadas.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Alfredo Kaefer Deputado Federal PSDB/PR



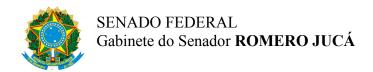
EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 661, de 2014, com a seguinte redação:

- "Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.
- § 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.
- § 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
- § 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:
- I compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- § 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.
- § 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matériaprima à indústria petroquímica nacional.



Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

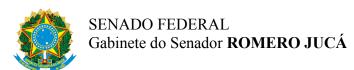
Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale* gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

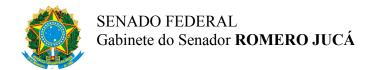
Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado



brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

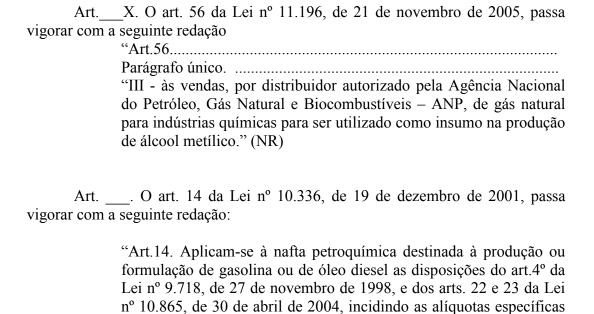
Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA

Acrescente-se, *onde couber*, *os dispositivos abaixo* ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 661, de 2014, *com a seguinte redação*:

	Acrescentem-se o § 8°A, § 25 e § 26 ao art.8°, o inciso VII ao § 8° iso VII e § 5°A ao art.17 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, o
inciso III ao	parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de
2003 e altera-	se o art.14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.
Art seguintes alte	A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as rações:
	"Art.8°
	§ 8º-A. Na importação de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel aplicam-se as alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação fixadas para gasolina.
	§ 25. Para os efeitos desta Lei, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos definidos no §1º do art.3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.
	§ 26. O disposto no §15 aplica-se também à importação de gás natural por indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico." (NR)
	"Art.15
	§8°
	VII – produto mencionado no § 8°-A do art.8° desta Lei.
	"Art.17
	VII – produto mencionado no §8°-A do art.8° desta Lei.
	§5°-A. Na hipótese de que trata o inciso VII do caput, os créditos serão determinados com base nas mesmas alíquotas específicas fixadas para a gasolina.
	" (NR)



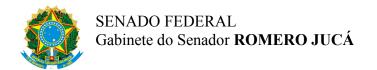
JUSTIFICAÇÃO

fixadas para a gasolina." (NR)

A presente emenda visa aperfeiçoar o sistema jurídico brasileiro no que se refere legislação tributária nacional.

Pretende-se conceder beneficio tributário à aquisição de gás natural para produção de álcool metílico

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 661, de 2014, com a seguinte redação:

ArtDê-se nova redação ao § 2º e seu inciso II e ao § 6º do art. 106 da				
Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.481, de 13				
de agosto de 1997.				
"Art.106				
§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução				
simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas				
e do contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção				
de petróleo ou gás natural, celebrados junto a pessoas jurídicas vinculadas				
entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou				
aluguel não poderá ser superior a:				
I				
II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo				
sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda,				
plataformas de perfuração semissubmersível e autoelevatórias);				
e"				

§ 6° A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no §2° sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou que o arrendante ou locador seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ	
	NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a Lei 13.043, de 2014, que regulamenta os contratos de afretamento e aluguel de embarcações marítimas.

Pretende-se aperfeiçoar as normas referentes contratos de tamanha importância para instalação de sondas para exploração de petróleo e gás.

Senador ROMERO JUCÁ